SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163227 - PB (2026/0024777-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAMMALA CHANAZI BORBUREMA ELOI DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A defesa sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos; (b) reconhecimento de crime impossível; (c) incidência de coação moral irresistível; (d) nulidade por violação ao art. 619 do CPP; (e) afastamento da valoração negativa das consequências do crime por alegado bis in idem; (f) exclusão da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 619 do CPP, pela falta de enfrentamento específico de todas as teses defensivas; (ii) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto às teses de crime impossível e coação moral irresistível demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ; (iii) a valoração negativa das consequências do crime, calcada em elevado prejuízo concreto, configura bis in idem na dosimetria da pena, inclusive em delito de estelionato.

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA58914509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b5a691d4-81fc-4938-99fe-5701c4f9da88

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao julgamento; o art. 619 do CPP não impõe ao julgador rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes.
6. As teses de crime impossível e coação moral irresistível esbarram na Súmula n. 7/STJ, pois a sua acolhida exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, que reconheceram voluntariedade da agente, uso de documentos falsos e obtenção de proveito econômico próprio.
7. Não há contradição interna na fração de aumento da continuidade delitiva quando ela decorre diretamente do número de infrações consideradas incontroversas pelas instâncias ordinárias.
8. A valoração negativa das consequências do crime, fundada em prejuízo patrimonial significativamente superior ao ordinário, é legítima, nos termos do art. 59 do CP, não configurando bis in idem; tal orientação aplica-se aos delitos patrimoniais, inclusive ao estelionato.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 71; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ
Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58914509 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:16
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: b5a691d4-81fc-4938-99fe-5701c4f9da88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3163227 - PB (2026/0024777-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAMMALA CHANAZI BORBUREMA ELOI DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. SÚMULA 7/STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A defesa sustenta: (a) inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos; (b) reconhecimento de crime impossível; (c) incidência de coação moral irresistível; (d) nulidade por violação ao art. 619 do CPP; (e) afastamento da valoração negativa das consequências do crime por alegado bis in idem; (f) exclusão da continuidade delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 619 do CPP, pela falta de enfrentamento específico de todas as teses defensivas; (ii) a revisão das conclusões das instâncias ordinárias quanto às teses de crime impossível e coação moral irresistível demanda reexame do conjunto fático-probatório, inviável em recurso especial por força da Súmula n. 7/STJ; (iii) a valoração negativa das consequências do crime, calcada em elevado prejuízo concreto, configura bis in idem na dosimetria da pena, inclusive em delito de estelionato.

Documento eletrônico VDA58914500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:19
Código de Controle do Documento: cdd1a70f-2c1f-45b3-9d63-2ea38af36be2

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de modificar o entendimento firmado, impondo-se a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

5. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo fundamentado, as questões necessárias ao julgamento; o art. 619 do CPP não impõe ao julgador rebater, individualmente, todos os argumentos deduzidos pelas partes.

6. As teses de crime impossível e coação moral irresistível esbarram na Súmula n. 7/STJ, pois a sua acolhida exigiria o revolvimento das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, que reconheceram voluntariedade da agente, uso de documentos falsos e obtenção de proveito econômico próprio.

7. Não há contradição interna na fração de aumento da continuidade delitiva quando ela decorre diretamente do número de infrações consideradas incontroversas pelas instâncias ordinárias.

8. A valoração negativa das consequências do crime, fundada em prejuízo patrimonial significativamente superior ao ordinário, é legítima, nos termos do art. 59 do CP, não configurando bis in idem; tal orientação aplica-se aos delitos patrimoniais, inclusive ao estelionato.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CP, art. 59; CP, art. 71; Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

Jurisprudência relevante citada: Súmula n. 7/STJ; Súmula n. 83/STJ

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAMMALA CHANAZI BORBUREMA ELOI DE MOURA em face da decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ (fls. 5042-5048).

A defesa sustenta, em síntese: (a) inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, por se tratar de mera revaloração jurídica dos fatos; (b) reconhecimento de crime impossível; (c) incidência da coação moral irresistível; (d) nulidade do acórdão por violação ao art. 619 do CPP; (e) afastamento da valoração negativa das consequências do crime, por alegado *bis in idem*; (f) exclusão da continuidade delitiva (fls. 5053-5059).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA58914500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:19
Código de Controle do Documento: cdd1a70f-2c1f-45b3-9d63-2ea38af36be2

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão monocrática consignou que o Tribunal de origem examinou suficientemente todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da defesa, circunstância que afasta a alegada ofensa ao art. 619 do CPP.

Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, inexiste violação ao referido dispositivo quando o acórdão recorrido enfrenta fundamentadamente as questões necessárias ao julgamento, não estando o julgador obrigado a responder individualmente todos os argumentos expendidos pelas partes. O agravo regimental limita-se a renovar o inconformismo já deduzido no recurso especial.

Nesse sentido:

> "3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta as preliminares e o mérito com fundamentação suficiente, não estando obrigado a rebater um a um todos os argumentos." (AgRg no AREsp n. 3.077.979/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026)

Quanto às teses de crime impossível e de coação moral irresistível, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, consignou expressamente que a ré agiu com voluntariedade, obteve os empréstimos mediante uso de documentos falsos e auferiu proveito econômico próprio, possuindo pleno livre-arbítrio (fls. 4425-4427).

Para dissentir de tais premissas, acolhendo a versão defensiva de que o primeiro empréstimo malogrou por ineficácia do meio (conta conjunta) ou que o terceiro decorreu de ameaça, demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

Documento eletrônico VDA58914500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:19
Código de Controle do Documento: cdd1a70f-2c1f-45b3-9d63-2ea38af36be2

> "8. Em relação à tese de crime impossível e tentativa, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta acerca da consuma do delito, e a revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ." (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.492.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026)
>
> "6. A pretensão de reconhecer a coação moral irresistível ou a ausência de liame subjetivo entre os agentes, tal como deduzida, demanda reavaliação do contexto fático-probatório que embasou a condenação e a negativa da excludente de culpabilidade pelas instâncias ordinárias, o que é vedado na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp n. 2.976.258/CE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026)

Não há falar em contradição interna no *decisum*, porquanto a aplicação da fração de aumento da continuidade delitiva partiu estritamente do número de infrações tidas por incontroversas pelas instâncias ordinárias.

Em relação à tese de *bis in idem* quanto à vetorial das consequências do crime, a decisão agravada deve ser mantida.

O acórdão recorrido destacou que os prejuízos provocados pelos delitos ultrapassaram significativamente aqueles normalmente inerentes ao tipo penal, diante dos elevados valores obtidos mediante fraude (aproximadamente R$ 190.000,00), circunstância utilizada para valorar negativamente as consequências do crime.

A jurisprudência desta Corte admite a exasperação da pena-base quando demonstrado prejuízo patrimonial expressivamente superior ao ordinariamente esperado para a infração.

O fato de a decisão monocrática ilustrar esse entendimento mediante precedentes referentes a outros delitos patrimoniais não compromete sua fundamentação.

Os julgados foram utilizados apenas para reafirmar orientação consolidada acerca do conceito de consequências do crime previsto no art. 59 do Código Penal, cuja aplicação não se restringe a determinado tipo penal. O fundamento determinante permanece sendo o elevado prejuízo concreto causado à vítima, circunstância expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA58914500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:19
Código de Controle do Documento: cdd1a70f-2c1f-45b3-9d63-2ea38af36be2

Não obstante, confira-se o entendimento desta Corte Superior específico para o tipo penal subjacente:

> "8. O elevado prejuízo à vítima pode justificar a exasperação da pena-base no estelionato, sem incidir *bis in idem*, e o abuso de confiança familiar é elemento não inerente ao tipo penal, legitimando a negativação das circunstâncias do crime, conforme precedentes da Terceira Seção do STJ." (AgRg no REsp n. 2.184.752/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58914500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:47:19
Código de Controle do Documento: cdd1a70f-2c1f-45b3-9d63-2ea38af36be2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0024777-8

AgRg no AREsp 3.163.227 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08091409120174058200 80914091201740582 00

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	PAMMALA CHANAZI BORBUREMA ELOI DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	PHELLIPE DANTAS VIDAL
CORRÉU	:	ROBSON LAMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PAMMALA CHANAZI BORBUREMA ELOI DE MOURA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:35:17
Código de Controle do Documento: 7B23B966-D035-40B9-8FCA-52C8C5CEE270